



61 11
ip

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

223ª Sessão

Recurso nº 6513

Processo SUSEP nº 15414.200340/2011-13 - Apenso: Processo Susep nº
15414.200338/2011-36

RECORRENTE: CONFIANÇA CIA. DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP



EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação com 6 itens. Sociedade seguradora. Constituição inadequada de Provisão de Prêmios Não Ganhos para Riscos Vigentes e Não Emitidos (PPNG-RVNE) nos meses de outubro de 2010 a março de 2011. Recurso conhecido e provido em parte.

PENALIDADE ORIGINAL: Item 1: Multa no valor de R\$ 17.000,00. Item 2: Multa no valor de R\$ 17.000,00. Item 3: Multa no valor de R\$ 17.000,00. Item 4: Multa no valor de R\$ 17.000,00. Item 5: Multa no valor de R\$ 17.000,00. Item 6: Multa no valor de R\$ 17.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 4º da resolução CNSP nº 162/2006.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5624/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora: (i) negar provimento ao recurso da Confiança Cia. de Seguros quanto ao item 1 da Representação; (ii) dar provimento ao recurso quanto aos itens 2 a 6 da Representação, por tratarem de infração continuada em relação àquela apurada e apenada no item 1, e (iii) majorar em 2/3 a multa aplicada ao item 1, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Resolução CNSP nº 243/2011. Presente a advogada Dra. Livia Lapoente que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Fabricio Gatto Lourençone, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha.

Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 28 de janeiro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


CARMEN DIVA BELTRÃO MONTEIRO
Relatora


JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional



54
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6513

Processo SUSEP nº 15414.200340/2011-13; Apenso: Processo SUSEP nº 15414.200338/2011-36

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: CONFIANÇA CIA DE SEGUROS

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela Confiança Cia de Seguros que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fls. 54-56), impondo-lhe 06 (seis) sanções de multa previstas, cada uma, no art. 5º, IV, 'b', da Resolução nº 60/2001, considerando o desconto previsto no art. 139, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução CNSP nº 243/2011.

1. Tal decisão tem por base a representação (fls. 01-03) formulada contra a aludida sociedade seguradora, ora Recorrente, na qual são apontadas as irregularidades de constituir inadequadamente a Provisão de Prêmios Não Ganhos para Riscos Vigentes e Não Emitidos (PPNG-RVNE) nos meses de outubro de 2010 a março de 2011, fundamentada no art. 4º da Resolução CNSP nº 162/2006.

2. Através do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 75/13 (fls. 44-47) e da Nota PF-SUSEP/SCADM/Nº 228/2013 (fls. 48-51), os respectivos órgãos técnicos da SUSEP opinaram pela subsistência dos itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06 da referida representação, vez que os autos trazem documentação comprobatória suficiente de que a sociedade constituiu a menor a PPNG-RVNE no período de outubro de 2010 a março de 2011 (§ 9, fl. 46). Destaca a inominada nota (fl. 50) que o processo 15414.200338/2011-36 foi apensado ao presente processo, não dando causa de *bis in idem*.

3. Notificada do seu direito de interpor recurso em 17/04/2013 (fl. 64), contra ela se insurge a Recorrente em 17/05/2013 (fls. 74-95), requerendo que:

- (i) seja declarado nulo o presente processo; e



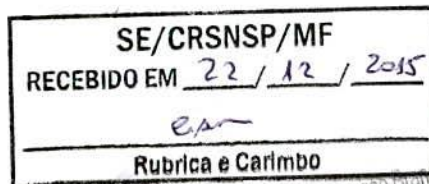
122
2
55
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

- (ii) alternativamente, sejam considerados os 06 (seis) itens como uma única infração.
4. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 100-101) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso.
5. É o relatório.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2013.

Carmen Diva Beltrão Monteiro
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda



Decilza Mosconi de Aragão Brandão
Matricula - SIAPE 12416584



59
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6513

Processo SUSEP nº 15414.200340/2011-13; Apenso: Processo SUSEP nº 15414.200338/2011-36

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: CONFIANÇA CIA DE SEGUROS
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: CGFIS/COSU2/DIRS1

EMENTA: Representação. Sociedade seguradora. Constituição inadequada de Provisão de Prêmios Não Ganhos para Riscos Vigentes e Não Emitidos (PPNG-RVNE) nos meses de outubro de 2010 a março de 2011. Recurso conhecido e provido em parte.

VOTO
223ª SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo e por atender as formalidades que dele se exigem, **conheço** do recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, reporto-me aos termos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 75/13 (fls. 44-47) e da Nota PF-SUSEP/SCADM/Nº 228/2013 (fls. 48-51). Tanto no primeiro (vide § 9, fl. 46), quanto na segunda (vide § 5, fl. 50), restaram comprovadas as infrações apuradas, vez que houve constituição inadequada de Provisão de Prêmios Não Ganhos para Riscos Vigentes e Não Emitidos (PPNG-RVNE) nos meses de outubro de 2010 a março de 2011.
4. Ademais, com base na fl. 53, não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes. Neste último caso, devido ao fato de que a regularização *a posteriori* da infração objeto do presente processo, mesmo que tivesse ocorrido, não é passível de referida atenuante, pois não há como oferecer posteriormente cobertura a riscos já decorridos. Não foi apurada também reincidência.
5. Quanto à aplicação da infração continuada, no caso em tela, está presente a condição de ações subsequentes, tendo sido as demais infrações



60 5/4
HP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

de mesma espécie e decorrentes da primeira, uma vez que elas foram praticadas em condições semelhantes de tempo, de lugar e de maneira de execução, podendo, assim, ser aplicada a norma mais benéfica tipificada no artigo 13, *caput* e parágrafo único da Resolução nº CNSP 243/2011.

6. Por todo o exposto, dou **provimento em parte** ao presente recurso para:

- (i) negar provimento ao recurso quanto ao item 01 da representação; e
- (ii) dar provimento ao recurso quanto aos itens de 02 a 06 para considerá-los como infração continuada àquela apurada e apenas no item 01 da aludida peça inicial, majorando o valor da multa em 2/3.

7. É o voto.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016.

Carmen Diva Beltrão Monteiro
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

TS

Recebido em 28/1/2016